

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 33/2025**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.318, de 17/09/2025, em atendimento
ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº 01/2002**

Paulo Henrique Oliveira
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia e Assuntos
Fiscais

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	6
4. CONCLUSÃO	9

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, que altera: a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA; e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a

proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), dispondo que “os valores decorrentes das multas aplicadas com base neste Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente” pelo prazo de cinco anos.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00010/2025 MDIC MF MME, de 16 de setembro de 2025, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo instituir o REDATA, regime especial com vigência de cinco anos, de adesão voluntária condicionada à habilitação e, quando cabível, à coabilitação de pessoas jurídicas vinculadas à operação dos datacenters.

A fruição do regime depende do atendimento a contrapartidas, como a disponibilização mínima de 10% da capacidade ao mercado interno e a realização de investimentos no país correspondentes a 2% do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, além de parâmetros de sustentabilidade definidos em regulamento.

A EM trata da suspensão – com posterior conversão em alíquota zero após a incorporação definitiva dos bens e o cumprimento das obrigações – dos seguintes tributos incidentes na aquisição nacional ou importação de equipamentos de tecnologia de informação e comunicação (TIC) destinados ao ativo imobilizado dos datacenters: imposto de importação (II) para bens sem similar nacional, imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS/Pasep e Cofins.

Informa, também, que contrapartidas financeiras recolhidas dos beneficiários serão aplicadas no financiamento de programas e projetos de fomento à economia digital.

Quanto aos impactos, a EM apresenta estimativa de renúncia de receitas de aproximadamente R\$ 5,20 bilhões em 2026, R\$ 1,00 bilhão em 2027 e R\$ 1,05 bilhão em 2028, declarando que tais valores foram considerados nas projeções do PLOA 2026, com incorporação das renúncias nos projetos relativos aos exercícios subsequentes.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.318/2025 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. Em caso de renúncia de receitas, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação, especificamente quanto à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14 da LRF e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT);

Além disso, deve atender a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inciso I da LRF e art. 129, § 7º da LDO 2025); ou (ii) apresentação das medidas de compensação advindas de aumento de receita (art. 14, inciso II da LRF e art.129, § 4º da LDO 2025).

Quanto ao exame da proposição sob a ótica da receita pública, verifica-se que a MPV nº 1.318/2025 institui renúncia de receitas, conforme disposto no art. 11-C da Lei 11.196/2005, incluído pela referida medida provisória.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais são citadas pela

exposição de motivos, sendo R\$ 5,20 bilhões para 2026, R\$ 1,00 bilhão para 2027 e R\$ 1,05 bilhão para 2028. A mensagem presidencial que encaminha o PLOA 2026, disponível em <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2026/ploa/mensagem-presidencial-ploa-2026.pdf>, apresenta, na tabela 11 (p. 96), o “Regime Especial de Tributação para Datacenters”, com o referido montante de R\$ 5,2 bilhões para 2026.

O volume II das Informações Complementares ao PLOA 2026 (p. 603) informa que o montante de R\$ 5,2 bilhões referente ao REDATA foi considerado para fins de projeção de arrecadação para 2026 (disponível em https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2026/ploa/02_ics_ploa_2026_volume_ii.pdf).

Em consulta ao Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) do PLOA 2026, disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-previsao-ploa-2026-quadros.xlsx/view>, não se identificou referência ao REDATA ou ao art. 11-C da Lei nº 11.196/2005.

Já o documento “DGT Previsão PLOA 2026 - Base conceitual”, disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa/dgt-previsao-ploa-2026-base-conceitual.pdf/@@download/file>, informa, no Quadro XXVIII (p. 28), que “não houve inclusão de Gasto(s) Tributário(s) para o período em referência”, “de acordo com a legislação vigente até 20 de agosto de 2025”, data anterior à publicação da MPV nº 1.318/2025, o que explica a ausência no DGT.

Considerando que a referida renúncia foi considerada na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária, as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da LRF deixam de ser exigidas (embora não tenha sido identificada a memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas, nos termos do art. 129 da LDO 2025).

Registra-se que o art. 11-B, § 9º da Lei nº 11.196/2005, inserido pela MPV nº 1.318/2025, estabelece que “A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos

aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal”.

Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de:

(...)

V - realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

(...)

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do § 1º.

O citado § 9º do art. 11-B autoriza que os aportes exigidos aos beneficiários do REDATA sejam centralizados em fundo privado, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Esse arranjo pode funcionar como mecanismo extraorçamentário para financiar de despesas tipicamente públicas vinculadas à política setorial, ao deslocar fluxos que, em cenário ordinário, transitariam pelo Orçamento Geral da União (OGU). Do ponto de vista de finanças públicas, vislumbram-se riscos quanto à aderência ao princípio da universalidade.

Conforme análise realizada pela Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados no Estudo Técnico 02/2025 - Aspectos Orçamentários e Fiscais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), disponível em <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2025>, o princípio da universalidade orçamentária está embasado “no art. 165, § 5º da Constituição Federal e nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/1964”, e prescreve que “todas as receitas e despesas públicas devem

integrar o orçamento, garantindo transparência, controle e autorização legislativa para a realização de gastos públicos, em linha com os incisos I e II do art. 167 da CF/1988”.

A arrecadação que deixa de ocorrer devido à renúncia de receita pode ser substituída pelo aporte em fundo privado, de modo que o recurso não ingressa na Conta Única nem consta no orçamento público. De forma semelhante, a despesa realizada pelo fundo privado ocorre em ambiente alheio à lei orçamentária anual, deixando de sensibilizar limites do regime fiscal e de se submeter às condições de execução orçamentária e financeira que permeiam as despesas públicas.

O art. 11-J da Lei nº 11.196/2005, incluído pela MPV ora analisada, define o prazo de vigência de cinco anos dos incentivos fiscais criados, em respeito ao art. 139 da LDO 2025.

Observa-se ainda que o art. 3º da MPV nº 1.318/2025 altera a Lei nº 15.211/2025 – que dispõe “sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)” –, destinando para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, pelo prazo de cinco anos, os valores decorrentes das multas aplicadas com base na citada lei. A medida respeita o art. 137 da LDO 2025 quanto ao limite de cinco anos para vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos.

O art. 4º da MPV nº 1.318/2025 estabelece que os benefícios fiscais previstos serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda, quanto aos objetivos definidos no âmbito de suas competências.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.318/2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2025.

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA